



GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 37.816 DE 03 DE Novembro DE 1998

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA  
LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO  
PROFISSIONAL.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 107, inciso IV, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º - A concessão da Licença para Capacitação Profissional de que trata o artigo 91 da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991, com a redação dada pela de nº 6.043, de 02 de julho de 1998, observará as disposições deste regulamento.

Art. 2º - Poderá afastar-se em licença para capacitação profissional, sem prejuízo dos estípedios a que fizer jus, o servidor estável ocupante de cargo público de provimento efetivo no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública Estadual.

Art. 3º - A cada quinquênio de efetivo exercício poderão ser concedidos ao servidor que o solicitar, até 03 (três) meses de licença para capacitação profissional.

§ 1º - É vedada a concessão de mais de um período consecutivo de licença para capacitação profissional por quinquênio.

§ 2º - Não poderão ser computados para efeito de concessão da licença para capacitação profissional os quinquênios já utilizados pelo servidor para usufruto de licença-prêmio assiduidade, ou averbados para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, nos termos da legislação estatutária.

Art. 4º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Publicado no D.O. de 04/11/98

Conteúdo em

Responsável

Art. 5º - O requerimento para concessão da licença deverá indicar o curso que o servidor pretende frequentar, e ser instruído com projeto de trabalho e/ou estudo compatível com as atribuições do cargo por ele ocupado no órgão ou entidade em que tenha exercício, acompanhado dos seguintes dados, fornecidos pela instituição que o ofertar:

- I - natureza do curso;
- II - conteúdo programático e carga horária;
- III - período de realização;
- IV - documento comprobatório de pré inscrição ou de aceitação do requerente como participante.

Art. 6º - O pedido de licença para capacitação profissional, dirigido ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração Pública, ao dirigente de autarquia ou de fundação pública, conforme o caso, dará entrada na Unidade onde o servidor tiver exercício, devendo ser instruído com os elementos relacionados no artigo precedente além de:

- I - declaração expressa da chefia imediata quanto a conveniência e oportunidade do afastamento pretendido e a relevância do curso para a instituição;
- II - anuência, conforme o caso, do Secretário de Estado, do dirigente da Autarquia ou da Fundação, ou autoridade equivalente.

Parágrafo Único - A licença poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 7º - A Administração poderá custear a participação do servidor em atividades de capacitação durante a licença de que trata este decreto, de acordo com a natureza das ações realizadas e sua efetiva importância para o serviço, não podendo a despesa, a cada quinquênio, ultrapassar o montante equivalente a três vezes o valor da remuneração ou do subsídio mensal auferido pelo servidor.

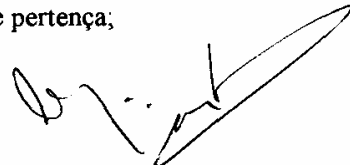
Art. 8º - A interrupção da licença, qualquer que seja o motivo, implicará no imediato retorno do servidor às suas atividades normais.

Art. 9º - As unidades de pessoal das Secretarias de Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas controlarão o afastamento de seus servidores em licença para capacitação profissional, de modo a assegurar o estrito cumprimento do comando inserto no artigo 4º deste decreto.

Art. 10 - Na escala de controle para concessão da licença para capacitação profissional, terá preferência o servidor com maior tempo de serviço público estadual.

Parágrafo Único - O empate resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente:

- I - contar maior tempo de serviço na classe a que pertença;



II – for mais idoso.

Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após o término da licença de que trata este decreto, o servidor apresentará à Unidade de pessoal do órgão ou entidade em que for lotado, relatório dos trabalhos desenvolvidos, acompanhado de parecer da Instituição em que foram realizados.

§ 1º - O relatório de que trata este artigo ficará apenso ao prontuário do servidor.

§ 2º - A não apresentação do relatório no prazo fixado no caput deste artigo implicará na suspensão do pagamento dos vencimentos do faltoso, até o cumprimento da exigência.

Art. 12 - No caso de servidor que haja se afastado para curso de mestrado, doutorado ou outro de duração superior a três meses, o interstício para concessão da licença para capacitação profissional contar-se-á a partir da data do retorno à repartição de origem.

Art. 13 – O servidor que, no gozo de licença para capacitação profissional, deixar de frequentar o curso ou de desenvolver o trabalho a que se propôs, terá descontados os estipêndios que tiver auferido no período em que esteve afastado, bem como, se for o caso, as despesas de custeio previstas no artigo 7º deste regulamento.

Art. 14 - O tempo de licença para capacitação profissional, será computado para todos os efeitos legais.

Art. 15 – A Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DCDRH, da Secretaria de Recursos Humanos e Administração Pública, diretamente ou mediante convênio com instituições de ensino públicas ou particulares, ofertará cursos de capacitação profissional para servidores públicos estaduais.

Art. 16 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 03 de novembro de 1998, 110º da República.

  
*Manoel Gomes de Barros*

  
*Fábio Máximo de Carvalho Marroquim*